



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a tutela dos bens apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que Institui o Código de Processo Penal, com o objetivo de resguardar da deterioração temporal, os bens móveis fungíveis e infungíveis apreendidos por provável fruto delituoso.

Art. 2. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que Institui o Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 144-B. Os bens deverão ficar sob guarda de um administrador, que preservará o bem móvel até o trânsito em julgado.

§1. O administrador não poderá usufruir o bem tutelado.

§2. O pagamento do administrador se dará após a venda do bem resguardado sob sua tutela e será de até 10% do bem apreendido.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa resguardar da deterioração temporal, os bens móveis fungíveis e infungíveis apreendidos por provável fruto delituoso.

Para evitar a degradação desses bens, esquecidos nos tribunais, delegacias e depósitos. As leis complexas que regem os procedimentos a serem adotados diante de





Câmara dos Deputados

2

cada tipo de item apreendido são traduzidas e simplificadas para oferecer maior segurança na hora de o juiz tomar uma decisão.

A demora no processamento das demandas, a falta de infraestrutura dos depósitos, a complexidade da legislação e o receio dos magistrados responsáveis pelos bens apreendidos, temerosos em aliená-los prematuramente, fizeram do tema um dos mais incômodos para a imagem da Justiça.

Em fevereiro de 2010, o CNJ editou a Recomendação 30 para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.

Mas nada disso ainda consta em termos da norma jurídica, o que prejudica muito a questão jurisprudencial em normatizar métodos e meios para resguardar o valor do imóvel ou do móvel após apreendidos por acreditar serem frutos de delitos praticados.

Ademais, é notória que a situação beira o caos. Milhares de automóveis se deterioram nos pátios de delegacias, armas ficam retidas em locais inseguros e, vez por outra, são furtados, barcos, computadores, caça-níqueis, roupas, moeda falsa, entorpecentes e uma infinidade de bens compõe este quadro assustador.

Há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Por isso, é aconselhável que, antes de resolver sobre a destinação, verifiquem-se os bens visualmente ou por meio de informação do gestor do depósito. Não existindo condições de uso, o juiz poderá, motivando a decisão, determinar a destruição dos bens.

Contudo, há bens que são necessários o zelo e o cuidado jurisdicional para preservar o valor do bem, e após decretado em trânsito julgado a condenação o bem volta para o Estado em forma de valores a serem aplicados em programas sociais para todos brasileiros.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .





Câmara dos Deputados

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

3

Apresentação: 12/07/2019 18:51

PL n.4100/2019

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 1 9 4 2 6 6 8 9 5 2 0 0 *